

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LUZERNA– ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024 – PML

Processo Administrativo Nº 039/2024 - PML

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO 23/2024** a empresa **AGIL LTDA**, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias úteis ulteriores à aceitação da manifestação motivada da Recorrente contra a decisão que declarou vencedora a empresa **AGIL LTDA** no presente certame, como indica o subitem 9 do Edital.

Ademais, resta também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021 que rege essa licitação.

II – DOS FATOS

O Município de Luzerna, instaurou o Processo Licitatório, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 23/2024, do tipo “menor preço por item” destinado à “prestação de serviços continuados, com dedicação de mão de obra exclusiva, na função de recepcionista, sendo 3 (três) postos de trabalho, dos quais, 2 (dois) se destinam à Secretaria de Saúde e 1 (um) para o setor administrativo, objetivando atender as demandas do município de Luzerna/SC.”

Sendo assim, na data designada para a abertura da sessão pública, feita a classificação inicial das propostas, e após decorrida a etapa competitiva de lances, com a apresentação da planilha readequada ao lance, após a análise dos documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame a empresa **AGIL LTDA**, em que pese as irregularidades que permeiam os seus documentos de habilitação.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitação na modalidade Pregão Eletrônico é regulada pela Lei nº

14.133/2021, que define em seu artigo 5º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios de Pregão Eletrônico, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, DA MORALIDADE, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, **DA IGUALDADE**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Inferese pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade **pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.

Partindo dessas premissas, **passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas na documentação de habilitação da empresa AGIL LTDA**, as quais ferem de morte os princípios que deveriam nortear a presente licitação:

A - DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 8.2.4 “b” (COMPROVANTE DO SEESMT)

O edital da licitação, no item 8.2.4 “b”, para fins de qualificação técnica das proponentes, exige que elas apresentem comprovante de que cumprem e seguem as normas de segurança e medicina do trabalho, **por meio de apresentação do registro do SESMT (Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho), como se lê abaixo:**

b) **Comprovante de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através de apresentação do registro SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho,** ou em caso de desobrigação de registro do SEESMET em virtude do não enquadramento no dimensionamento vinculado à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, conforme disposto nos Anexos I e II da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho nº 4 – NR 4, emita Declaração acerca da desobrigação, bem como declare que cumprem e seguem as normas de segurança e medicina do trabalho.

Veja-se do excerto abaixo colacionado, a auto declaração **menciona a desobrigação de registro do SEESMT**, vejamos:



DECLARAÇÃO

A AGIL EIRELI, CNPJ 26.427.482/0001-54, endereço RUA URUGUAI, nº 122, SALA 03 BOX 141, CENTRO, ITAJAÍ, ESTADO: SC, CEP 88.302-200, através de sua Sócia administradora a Sra. Camila Araceli Paiano, RG 5278333 SSP/SC e CPF nº 067.490.799-03, DECLARA desobrigação de registro do SEESMET, bem como cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho.

Itajaí, 20/05/2024.

AGIL SERVIÇOS
CNPJ 26.427.482/0001-54

AGIL EIRELI

Camila Araceli Paiano, RG 5278333 SSP/SC e CPF nº 067.490.799-03

Ocorre que, **é impossível uma empresa com faturamento mensal de R\$ 5.420.934,02 conforme declaração de contratos firmados, está desobrigada do SEESMT.**

Para saber o dimensionamento do **SEESMT**, então, deverá ser consultado o quadro anexo I da NR4, que faz o cruzamento do nível de risco das empresas com a quantidade de funcionários que ela possui. A tabela é muito simples e pode ser facilmente interpretada:

Grau de Risco	N.º de empregados no estabelecimento	Técnicos							
		50 a 100	101 a 205	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000**
1	Técnico Seg. Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho						1*	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho						1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho					1*	1*	1	1*
2	Técnico Seg. Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho					1*	1	1	1
3	Técnico Seg. Trabalho		1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho				1*	1	1	2	1
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho				1*	1	1	1	1
4	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux. Enferm. do Trabalho				1	1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho		1*	1*	1	1	2	1	1
4	Técnico Seg. Trabalho								
	Engenheiro Seg. Trabalho								
	Aux. Enferm. do Trabalho								
	Enfermeiro do Trabalho								
4	Técnico Seg. Trabalho								
	Engenheiro Seg. Trabalho								
	Aux. Enferm. do Trabalho								
	Enfermeiro do Trabalho								

E ainda, conforme informações extraídas do balanço patrimonial do ano de 2023 apresentado pela empresa AGIL LTDA, vejamos:

Empresa: **AGIL LTDA**
C.N.P.J.: 26.427.482/0001-54
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

Folha: 0003
Número livro: 0005

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023.

Descrição	Saldo	Total
Receita		
Operacional		
SERVIÇOS PRESTADOS	<u>9.002.003,45</u>	<u>9.002.003,45</u>
Deducoes		
tributos		<u>1.120.749,43</u>
Receita Líquida		<u>7.881.254,02</u>
Lucro Bruto		<u>7.881.254,02</u>
Despesas C/ Pessoal		
SALÁRIOS E ORDENADOS	<u>-4.958.005,15</u>	
13º SALÁRIO	-413.001,83	
FÉRIAS	-347.060,36	
FGTS	-396.640,41	-
Despesas Administrativas		<u>6.114.707,75</u>
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	-0,05	<u>-0,05</u>
Despesas		-

Resta evidente que a empresa Recorrida possui mais que 500 funcionários, estando obrigada ao registro SEESMT.

Portanto, a diligência faz-se necessário para comprovar a veracidade da declaração apresentada pela recorrida, visto que a declaração de desobrigação do SEESMT não tem coerência com os valores mensais de folha de pagamento e contratos firmados.

Assim, a empresa recorrida deve comprovar a quantidade de funcionários, se realmente é dispensada de SEESMT.

A declaração inverídica acarreta no DEVER de apurar sua conduta e aplicar as "penalidades cabíveis" conforme disposto no subitem 13 do Edital:

13.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

13.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

13.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta em especial quando:

a) não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

b) recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

c) pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou

d) deixar de apresentar amostra;

e) apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

13.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

13.1.3.1. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

13.1.4. **apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação**

13.1.5. fraudar a licitação

13.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

b) induzir deliberadamente a erro no julgamento;

c) apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

13.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação

13.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

Grifa-se, que a empresa recorrida apresentou **declaração inverídica** quando declara que **está desobrigada de registro SEESMT.**

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles¹:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Nesse passo, é de se ver que os Documentos de Habilitação apresentados pela empresa não atendem as exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto aos documentos para comprovação da habilitação da empresa.

A jurisprudência, também é clara quando cita o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do

valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, tornase absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

Segundo Lucas Rocha Furtado², Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e

² FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

ênfâtizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho³ afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital **e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21.

Diante de todo exposto, a empresa recorrida **AGIL LTDA** deve ser inabilitada por não comprovar o registro SEESMT e fazer declaração inverídica de desobrigação do cumprimento, desatendendo o disposto no subitem 8.2.4 “b” do edital.

B – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR E INABILITAR A EMPRESA AGIL LTDA

Inicialmente, verifica-se que tal Recorrida está impedida do direito de licitar com a Administração - Sanção aplicada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUÁ DO SUL - SAMAE-SC, vejamos:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

AGIL LTDA - 26.427.482/0001-54

[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

AGIL EIRELI

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção

28/06/2023

Data de fim da sanção

28/06/2025

Data de publicação da sanção

28/06/2023

Publicação

OUTRO

Detalhamento do meio de publicação

MURAL PÚBLICO

<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&peessoa=174716769&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>

Tal situação vai de encontro com os seguintes itens do Edital que vale aqui ser transcrito:

8.9. Será verificado se o licitante apresentou as declarações exigidas neste edital, **sob pena de inabilitação** (8.2.5. – Declaração Única, as Declarações contidas no Sistema (Item 3.2), e quando for o caso as declarações referentes ao tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/2006 (item 3.4.2) e empresa optante do Simples Nacional, acerca da declaração de não incidência na fonte do IRPJ, conforme modelo no Anexo V deste edital (item 3.4.3.; “a.1.”), sendo que o **declarante responderá pela veracidade das informações prestadas**, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

3.2. Como condição para participação no Pregão Eletrônico, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo as declarações que nele constem, sob pena de inabilitação na fase de habilitação, sendo que a declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e neste Edital.

3.5. Não poderão participar desta licitação os interessados:

3.10. Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do

financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da Lei nº 14.133/2021.

8.2.5. A proponente vencedora deverá declarar, em documento único (conforme modelo Anexo IV):

d) A inexistência de quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação e que a mesma não foi declarada inidônea por Ato do Poder Público Municipal, ou que esteja temporariamente impedida de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública de Luzerna ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (inciso III e IV do art. 156 da Lei 14.133/2021);

Para que não se suscite qualquer “possibilidade de participação” que por ventura a Recorrida venha argumentar em sede de contrarrazões, com a já superada discussão entre o conceito de Administração e Administração Pública (art. 6º, XI, XII), tal situação já foi superada pelo entendimento PACIFICADO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cujo entendimento é inclusive REPETIDO no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tribunal responsável pela análise judicial de tal certame!

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. - A aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei de Licitações abrange toda a Administração Pública e não pode ficar restrita somente à pessoa jurídica que sancionou o comportamento antijurídico do licitante. V.V (TJ-MG 106740800552150011 MG 1.0674.08.005521-5/001(1), Relator:

ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 16/12/2008, Data de Publicação: 13/02/2009)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - EMPRESA IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR TRÊS ANOS - ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME, LOGRANDO-SE VENCEDORA AO FINAL - PROCEDIMENTO FINDO - OBJETO ADJUDICADO - MANDAMUS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA. - **A penalidade de suspensão e impedimento de contratar com a administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93, estende-se a toda a administração pública, não ficando restrita ao órgão que a aplicou, sob pena de ineficácia da sanção.** - Ausência do direito líquido e certo invocado. Denegação da ordem mandamental, embora seu objeto se encontre prejudicado, ante a ulatimação do procedimento licitatório. - Sentença reformada, em reexame necessário, para denegar a segurança. V.V. REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PENALIDADE - SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO - ART. 87, INCISO III DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA - RESTRIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO QUE APLICOU A SANÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA ORDEM. - Tendo em vista a própria distinção legal entre "Administração" e "Administração Pública" nos termos do art. 6º, incisos XI e XII da Lei Federal n. 8.666/93, a suspensão do direito de licitar e contratar restringe-se ao âmbito do ente federado que aplicou a penalidade, não abarcando a esfera administrativa dos demais entes. REEXAME NECESSÁRIO CV Nº 1.0109.13.000265-1/001 - COMARCA DE CAMPANHA - REMETENTE.: JD COMARCA CAMPANHA - AUTOR

(ES)(A) S: MEDWAY LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - RÉ(U)(S): MARCIA CRISTINA SILVA BORGES ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO PREGOEIRA MUN CAMPANHA (TJ-MG - REEX: 10109130002651001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI FEDERAL DE Nº. 10.520/2002 - APLICAÇÃO RESTRITIVA AO ÓRGÃO SANCIONADOR - INADMISSIBILIDADE - INCENTIVO À IMPUNIDADE - DESCABIMENTO - CARÁTER UNO DA ADMINISTRAÇÃO - EFEITOS EXTENSIVOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO DE INABILITAÇÃO - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA. - **A LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 7º DA LEI FEDERAL DE Nº. 10.520/2002 AO ÓRGÃO OU ENTIDADE SANCIONADORA EXCLUI A EFICÁCIA PRÁTICA E AFASTA O CARÁTER PEDAGÓGICO DA PENALIDADE, AUTORIZANDO QUE O PARTICULAR SANCIONADO REITERE CONDUTAS PERNICIOSAS À ADMINISTRAÇÃO DURANTE A VALIDADE DA PENA DE IMPEDIMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO APLICADA PELO PODER PÚBLICO EM SENTIDO AMPLO - EM VISTA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO AO ALCANCE DAS SANÇÕES APLICADAS COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL DE Nº. 8.666/1993 E DIANTE DO CARÁTER UNO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO SE VISLUMBRA PATENTE ILEGALIDADE NO QUE CONCERNE AOS EFEITOS EXTENSIVOS DA PENALIDADE DISCIPLINADA NO ART. 7º DA LEI DO PREGÃO, SOB PENA, ADEMAIS, DE NEGAR-LHE A INDISPENSÁVEL EFICÁCIA - REPUTA-SE LEGÍTIMA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE QUANDO PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE IDÔNEA E EM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CONTOU COM TRÂMITE REGULAR.** (TJ-MG -

AC: 10000200026458002 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2020)

O Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.** - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - **A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** - Recurso especial não conhecido. (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E

IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. **ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** (...) 2.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) (AIRES P 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017)

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.362 - PR (2013/0134522-6) "RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE: DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR025718 AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança

toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.”

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.683 - RS (2014/0234785-2) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S) AGRAVADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA INTERES: SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ÂMBITO NACIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.” MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro

dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, **suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional**. 5. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. **A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária**. 2. Recurso especial provido. (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

Assim, uma vez sancionada com a Administração Pública, (UNA) e não informar tal fato, acarreta no DEVER de apurar sua conduta e aplicar as “penalidades cabíveis” conforme disposto no subitem 13 do Edital:

13.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

13.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida

para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

13.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta em especial quando:

- a) não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;
- b) recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;
- c) pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou
- d) deixar de apresentar amostra;
- e) apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

13.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

13.1.3.1. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

13.1.4. **apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação**

13.1.5. fraudar a licitação

13.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

- a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

- b) induzir deliberadamente a erro no julgamento;
- c) apresentar amostra falsificada ou deteriorada;
- 13.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação
- 13.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

Grifa-se, que a empresa recorrida apresentou declaração **OMITINDO INFORMAÇÕES** quando declara que **não foi declarado inidôneo para licitar ou contratar com o Poder Público em QUALQUER ESFERA.**

Diante de todo exposto, a empresa recorrida **AGIL LTDA** deve ser inabilitada e apurada a sua conduta praticada no presente certame.

C - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Ao analisar os documentos apresentados pela Recorrida, temos que a empresa **deixou de apresentar as demais demonstrações contábeis** que, por força de lei, devem acompanhar o balanço patrimonial, como por exemplo, **as Notas Explicativas, as Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (DFC)**, os quais compõe o Balanço Patrimonial, conforme inteligência da NBC TG 1000, conforme alegações que abaixo se expõe, vejamos:

Seção 1
Pequenas e Médias Empresas
Alcance

1.1 Esta Norma se destina à utilização por pequenas e médias empresas (PMEs). Esta seção descreve as características das PMEs.

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido** para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;**
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.**

3.20 Em razão de o item 3.14 requerer valores

comparativos com respeito aos períodos anteriores para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis, um conjunto completo de demonstrações contábeis requer que a entidade apresente, no mínimo, duas demonstrações de cada uma das demonstrações exigidas, de forma comparativa, e as notas explicativas correspondentes.

Quanto à obrigatoriedade da apresentação das Notas Explicativas, das DMPL e das Demonstrações de Fluxo de Caixa, segue o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editando resoluções, tratando das demonstrações contábeis como é o caso também da NBC TG 2610, que é novo nome da antiga NBC T 19.27 e que refere a **“Apresentação das Demonstrações Contábeis”** – a qual está em plena vigência⁴, sendo que assim estabelece:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

balanço patrimonial ao final do período;

demonstração do resultado do período;

demonstração do resultado abrangente do período;

demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

demonstração dos fluxos de caixa do período;

demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

⁴ http://www.portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2012/12/NBC_TG_GERAL_COMPLETAS_271112.pdf

notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e (grifou-se)

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade, tem-se que desde a implantação do IFRS no Brasil, **não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, DMPL e DFC**, que passam a ser de **elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.**

Vale buscar também respaldo no texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

[...] § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

São documentos obrigatórios a serem apresentados em balanço, portanto, as Notas Explicativas, as Demonstrações da Mutaç o do Patrim nio L quido e as Demonstrações de Fluxo de Caixa, sem o que resta imposs vel a an lise correta das informa es apresentadas pela Recorrida.

Acerca da obrigatoriedade da apresenta o dos mencionados documentos quando o balan o por si s  n o   claro, julgou a Comiss o de Licita es do Tribunal Regional do Trabalho de S o Paulo nos autos do Edital de

Pregão Eletrônico 148/2015 ao proceder a desclassificação da empresa VIP SUL CONSTRUÇÕES:

III - Da decisão da Pregoeira

A RECUSA DA EMPRESA VIP SUL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME FOI PAUTADA NA **APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O EXIGIDO EM LEI. NELE NÃO FIGURAVAM ELEMENTOS ESSENCIAIS A SUA ESTRUTURA** COMO ATIVO NÃO CIRCULANTE E PASSIVO NÃO CIRCULANTE, OS DOIS PERÍODOS PARA FINS DE COMPARABILIDADE, A DEPRECIAÇÃO E **AS NOTAS EXPLICATIVAS**, ESTAS, RESSALTO, DEVEM CONTER EXPLICAÇÕES SOBRE POLÍTICAS CONTÁBEIS E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ENTENDIMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES. Assim, mesmo que houvesse dispensa da Recorrente quanto à apresentação de quaisquer elementos, conforme alegado nas razões, deveriam ter sido consignados nas referidas Notas. Entretanto, nenhuma nota foi encaminhada e as inconsistências acarretariam inevitavelmente a recusa da empresa. A decisão de não solicitar retificação de alguns itens da planilha foi tomada a fim de se evitar desgastes desnecessários e expectativas infundadas no sucesso de uma contratação que nunca ocorreria. E esta postura foi tomada com relação às demais licitantes que tiveram seu balanço recusado.

Portanto, verificada a proposta e planilha em conformidade com o exigido no instrumento convocatório e o atendimento aos requisitos de habilitação, procedeu-se à aceitação da Recorrida.

Desse modo, após análise das razões da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, mantenho a decisão e sugiro, s.m.j., seja o objeto do presente certame adjudicado à empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 1.138.999,60, e submeto-a à apreciação da Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional. À consideração superior. São Paulo, 30 de abril de 2015.
Katyane Soares

Nesse mesmo sentido julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Mandado de Segurança. Licitação. O controle judicial do ato administrativo se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade. Falta de comprovação de implemento de condição prevista em Edital. Não se mostra descabida a exigência constante no Edital acerca de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, visto que estas servem justamente para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício financeiro. Informações adicionais previstas no Decreto n.º 36.601/96 que institui procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes. Segurança denegada. Apelação improvida. (Apelação Cível Nº 70001182344, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/09/2000). (grifos apostos)

E ainda, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, possui ela uma estrutura rígida e obrigatória, regulamentada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 26, item 36 e 38 onde, não constar a INFORMAÇÃO COMPARATIVA em relação ao DRE de 2015 – item OBRIGATÓRIO segundo o CPC 26, já acima indicado, que assim dispõe:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b1) demonstração do resultado do período;
- (b2) demonstração do resultado abrangente do período;
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (e) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;
- (ea) **informações comparativas com o período anterior**, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela Revisão CPC 03)

CPC 26 Frequência de apresentação das demonstrações contábeis 36. O conjunto completo das demonstrações contábeis deve ser apresentado pelo menos anualmente (**inclusive informação comparativa**). Quando se altera a data de encerramento das demonstrações contábeis da

entidade e as demonstrações contábeis são apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano, a entidade deve divulgar, além do período abrangido pelas demonstrações contábeis:

- (a) a razão para usar um período mais longo ou mais curto; e
- (b) o fato de que não são inteiramente comparáveis os montantes comparativos apresentados nessas demonstrações.

Informação comparativa

38. A menos que um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC permita ou exija de outra forma, **a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente.** Também deve ser apresentada de forma comparativa a informação narrativa e descritiva que vier a ser apresentada quando for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações do período corrente.

38A. **A entidade deve apresentar como informação mínima dois balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado e do resultado abrangente, duas demonstrações do resultado (se apresentadas separadamente),** duas demonstrações dos fluxos de caixa, duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e duas demonstrações do valor adicionado (se apresentadas), bem como as respectivas notas explicativas. (Alterado pela Revisão CPC 09).

Assim, o DRE apresentado pela empresa NÃO INDICA TAIS VALORES, estando notoriamente IRREGULAR.

Não tendo a empresa apresentado a escrituração contábil na forma exigida pela legislação aplicável, não pode ter sua proposta aceita, devendo ser recusada por este Pregoeiro, face ao **notório vício de legalidade**.

Imperioso destacar que o balanço patrimonial é a única ferramenta hábil para se avaliar a capacidade/idoneidade financeira da empresa – para tanto, para sua aceitação deve seguir a formalidade disposta em lei.

Sendo assim, a empresa **AGIL LTDA** está apresentando documento de comprovação econômico-financeiro em desconformidade com a lei, e seu comportamento merece ser avaliado pelo comitê de infrações administrativas

Ainda, segundo a boa doutrina:

“[...] as Notas explicativas contêm informações adicionais em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, sendo que elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, razão pela qual são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.” (Manual de Contabilidade Societária – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP – Editoria Atlas, São Paulo, 2010.)

(grifamos).

Desta maneira, demonstrada a **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, tendo em vista que a Recorrida não apresentou **as Notas Explicativas e as Demonstrações de Mutações do patrimônio Líquido e de Fluxo de Caixa**, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, **é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em INABILITAR A RECORRIDA**.

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos)

Ora, Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, resta evidente que a Recorrida NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E INDISPENSÁVEIS PARA SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME!

Por conseguinte, **outro não pode ser o entendimento, senão o de que a Recorrida não logrou demonstrar a sua regular habilitação e qualificação econômico-financeira para o presente certame**, razão pela qual **deve ser declarada INABILITADA**, em consonância com o **princípio da legalidade**.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **declarar a inabilitação e a desclassificação** da empresa **AGIL LTDA;**

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 29 de maio de 2024.

Lucas de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687